

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA  
ESPAÇO URBANO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA, pessoa  
jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.986.007/0001-85, com  
sede na Rua 904, 272, Ed. Iaginski, Bairro Centro, cidade de Balneário  
Camboriú/SC, CEP 88330-590**

Assunto: Resposta ao recurso apresentado em face do Pregão Presencial n. 04/2021.

Trata-se recursos administrativos interpostos contra decisão do pregoeiro nos autos do Pregão Presencial n. **004/2021 - CISAMA**, que tem por objeto a contratação de empresa para “elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal (urbano e rural), sob a luz do Estatuto da Cidade para os municípios deste consórcio.”

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital n. 004/2021, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 23/06/2021.

A decisão impugnada julgou classificada e habilitada a proposta e a documentação da empresa “*Lider Engenharia e Gestão de Cidades - ME*”, declarando-a vencedora do certame com valor global final de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais).

Naquela oportunidade, conforme Ata anexa aos autos, compareceram à sessão 07 (sete) empresas, sendo chamadas para a fase de lances a proposta de menor valor e as duas propostas subsequentes com procuradores credenciados a ofertar lances. Após a fase de lances, restou classificada na primeira colocação a proposta de preço da empresa “*Lider Engenharia e Gestão de Cidades - ME*”. Aberto o envelope com a documentação de habilitação da proponente de melhor proposta, o pregoeiro considerou que a mesma atendia às exigências do edital, julgando-a habilitada.

Ao término da sessão, a empresa “*Espaço Urbano Consultoria e Planejamento Ltda*” manifestou interesse em recorrer, apresentando tempestivamente as razões de seu recurso, alegando, em síntese que a proposta vencedora deve ser desclassificada e inabilitada pelos seguintes motivos: a) a vencedora não comprova a execução de serviços em características semelhantes ao serviço objeto desta licitação, com características regionais, como requer o item 6 do Edital ; b) a vencedora não comprova a experiência do advogado informado na proposta, nos termos do item 6 do edital; c) a vencedora não comprova a existência

de estagiário do Curso de Arquitetura, e d) o valor ofertado pela vencedora está abaixo de 50% do valor orçado inicialmente.

A recorrida “*Lider Engenharia e Gestão de Cidades - ME*” juntou tempestivamente a peça de contrarrazões, alegando ter sim executado serviços semelhantes com características regionais, conforme documentos contidos no envelope de proposta comercial, afirmando ainda que o advogado informado na proposta é adequado ao edital, pois os atestados juntados aos autos informam ser a mesma profissional que irá prestar os serviços jurídicos no caso em tela.

Quanto ao estagiário, junta documento buscando comprovar que está regularmente matriculado no curso de Arquitetura e Urbanismo junto à Universidade Paulista – UNIP.

Por fim, quanto ao valor final ofertado pela vencedora, afirma que é apenas R\$ 1.000,00 [um mil reais] menor do que o valor da recorrente, o que demonstra ser totalmente exequível.

Este o breve relatório dos documentos que compõem o processo.

Com todo respeito devido às recorrentes, os apelos não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro, uma vez que a mesma encontra amparo nas normas editalícias e na legislação de regência da matéria, como será adiante explicitado.

**II.1) Da alegação de que a vencedora não demonstrou via atestados técnicos, ter executado serviços de características semelhantes ao serviço objeto desta licitação, nos termos do item 6 do edital.**

Alega a recorrente que a vencedora não teria apresentado atestado comprovando “**sua experiência em elaboração de Planos Diretores, em pelo menos três municípios de uma mesma região, e que esta tenha sido levada em consideração, na sua elaboração, através de Atestados Técnicos de entidades regionais e ART’s ou RRT’s que comprovem a experiência técnica da empresa, neste tipo de trabalho diferenciado.**”.

Note-se que a redação do item não exige que os serviços tenham sido prestados na região da Serra Catarinense, e nem poderia, pois a Lei 8.666/93, art. 30, §5º assim prevê:

**§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

De outro norte, a recorrida comprova mediante Certidões de Acervo Técnico com Atestado ns. 0000000426391 e 0000000332839 emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, ter efetuado serviço similar nos Municípios de Balneário Rincão, Orleans, Urussanga e Arroio do Silva, todos na região sul do Estado de Santa Catarina.

Ainda, mediante Certidões de Acervo Técnico com Atestado ns. 0000000540928, 0000000384602, 0000000351975, emitidas pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU, ter efetuado serviço similar nos Municípios de Entre Rios do Oeste, Pato Bragado e Ampére, todos no Estado do Paraná.

Junta também aos autos outras Certidões, comprovando ter atuado prestando serviços similares em diversos municípios brasileiros, o que é suficiente para adimplir o exigido no item 6 do edital, pelo que improcedente o recurso neste tópico.

## **II.2) Da alegação de que a empresa vencedora não comprova experiência do advogado informado na proposta técnica.**

O item 6 exige no quesito da qualificação técnica, que a licitante demonstre ter dentre sua equipe técnica mínima, “**01 Advogado (com experiência comprovada em elaboração de Planos Diretores)**”, conforme previsto no item 6 do edital.

Nesse sentido, a recorrida junta em sua proposta técnica, certidão de regularidade de inscrição da Dra. Paula Evaristo dos Reis Ferraz de Barros junto à Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/MG, juntando Contrato de Prestação de Serviços Técnicos firmado entre recorrida e a causídica citada, e para comprovar a experiência requerida, junta também Atestado Técnico emitido pelo Município de Rio Negro – PR, certificando que a advogada atuou pela empresa quando da prestação dos serviços de Revisão do Plano Diretor Municipal daquela municipalidade.

Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Entre Rios do Oeste igualmente suporta a afirmação de que a advogada participa da equipe para a prestação do serviço de Revisão do Plano Diretor Municipal e Instrumentos Complementares.

Atestados Técnicos emitidos pelos Municípios de Pato Bragado – PR e Ampére - PR, no mesmo sentido.

Ainda, o Atestado Técnico emitido pelo Município de Tapejara – RS, demonstrando que a mesma advogada fez parte do quadro de funcionários quando da contratação da recorrida para a prestação do serviço de Revisão do Plano Diretor Municipal, o que demonstra a experiência requerida no item 6, relativo ao advogado, e portanto, deve ser julgada improcedente a demanda sobre este tópico também.

### **II.3) Da alegação de que a vencedora não comprova a existência de estagiário regularmente matriculado no Curso de Arquitetura.**

O mesmo item 6. Da Qualificação, exige que a equipe mínima para a consecução dos serviços tenha em sua composição **“01 Estagiário do Curso de Arquitetura.”**, tendo a recorrida declarado no documento “Declaração de Disponibilidade de Equipe Técnica”, que nesta função, prestará serviços o Sr. José Ricardo de Jesus.

De início, importa anotar que a empresa comprova a existência da vaga de Estagiário como requerido no item 6 do edital, inclusive declarando o nome e CPF do ocupante da função.

Não obstante, poderia a empresa até mesmo deixar em aberto o nome do ocupante da função para preenchimento somente em caso de vitória do certame, o que não iria contra o edital, que exigiu comprovação técnica apenas dos Arquitetos Urbanistas, Engenheiro Civil, Engenheiros Sanitarista e Ambiental, advogado e Assistente Social, nada exigindo do estagiário.

Em complemento, em suas contrarrazões, a recorrida demonstrou que a pessoa em exercício da função de estagiário está regularmente matriculado no Curso de Arquitetura e Urbanismo, o que demonstra a correção ao atendimento dos termos do edital, sendo improcedente o recurso.

#### **II.4) Da alegação de que o valor oferecido pela vencedora está abaixo de 50% do valor orçado.**

Sobre o assunto, necessário analisar o que prevê o art. 48 da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores

sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Assim, deve ser considerado inexequíveis os valores inferiores a 70% do valor resultante da média aritmética das propostas com valor superior a 50% do valor orçado pelo órgão licitante, ou seja:

**Valor orçado pela administração:**

- R\$ 527.750,00 [quinhentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta reais].

**Valor total das propostas válidas com valor superior a 50% do valor orçado pela administração:**

- R\$ 1.059.728,39 [um milhão, cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos]

**Média aritmética do valor acima:**

- R\$ 264.932,10 [duzentos e sessenta e quatro reais e dez centavos].

**Valor mínimo da proposta, para não ser considerada inexecuível:**

- R\$ 185.452,47 [cento e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quarenta e sete centavos]

Verifica-se então que a proposta vencedora está em valor acima do valor mínimo previsto em lei, sendo exequível, pois fixado em R\$ 249.000,00 [duzentos e quarenta e nove mil reais], conforme ata do Pregão Presencial n. 4/2021, e portanto, igualmente improcedente a alegação da recorrente.

**III) Conclusão**

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima expostas, opina-se pelo conhecimento dos recursos administrativos interpostos e pelo seu desprovisionamento, mantendo-se a decisão que declarou vencedora do certame a proposta de preço apresentada pela empresa “*Lider Engenharia e Gestão de Cidades - ME*”, no valor global de R\$ 249.000,00 (duzentos e quarenta e nove mil reais), uma vez que a mesma atendeu a todas as exigências e condições impostas pelo edital de pregão presencial n. 4/2021.

Lages, 14 de julho de 2021.

Pedro Jovane da Silva  
***Pregoeiro***